



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600237-05.2024.6.08.0004 - Jerônimo Monteiro - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Desincompatibilização]

RECORRENTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO - OAB/ES14017

ADVOGADO: LUCAS PASSOS DE SOUSA - OAB/ES24003

ADVOGADO: MARCOS DANILÓ FERREIRA DOS SANTOS - OAB/ES25335

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - JERÔNIMO MONTEIRO - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. JUNTADA NO RECURSO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de vereador, em razão da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público municipal. A recorrente, em sede de recurso, acostou ao processo a documentação comprobatória da desincompatibilização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há duas questões em discussão: 2.1.) se é admissível a juntada de documento no recurso eleitoral; 2.2) verificar se a desincompatibilização do cargo ocorreu dentro do prazo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. De acordo com a orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em registro de candidatura, admite-se a juntada de documentos faltantes antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação.

4. O Servidor Público, para fins eleitorais, deve se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n. 64/1990.

5. A documentação apresentada em sede de recurso comprovou a desincompatibilização em conformidade com o prazo determinado pela legislação, razão pela qual o recurso deve ser provido e o requerimento de registro de candidatura deferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a juntada extemporânea de documentos faltantes em processo de registro de candidatura até o esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "I".

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI n. 060361111, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 19-12-2022, p. 19-12-2022; TSE, REI n. 060023450, Rel. Des. Marcos Antônio Barbosa de Souza, j. 09-10-2024, p. 09-10-2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

DESEMBARGADOR DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA em face da respeitável sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (ID 9381797), que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de vereador do Município de Jerônimo Monteiro/ES, em razão da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público municipal.

A recorrente alegou, em síntese, o seguinte (ID 9381804):

- 1)** *"procedeu com o pedido de afastamento ou desincompatibilização do cargo público, na data de 02/07/2024 (doc. anexo), e que diante deste contexto, o município de Jerônimo Monteiro – ES na data de 03 de julho do corrente ano, procedeu com a regular publicação do afastamento no Diário Oficial (doc. anexo última página do DIO)"*;
- 2)** *"por descuido o presente documento não fora acostado ao pedido de registro de candidatura, ensejando assim, infelizmente o pedido pelo MPEES ao indeferimento ao pedido outrora perquirido, bem como, a posterior sentença aqui guerreada"*;
- 3)** *requereu "seja provido o presente recurso eleitoral, com vistas a reformar a sentença do juízo a quo, deferindo o registro da candidatura da ora recorrente".*

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, argumentando que “admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instânci ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação” e, ainda, a declaração apresentada pela recorrente permite “a conclusão da efetiva desincompatibilização da candidata, inexistindo, assim, notícia de outra circunstância que impeça sua candidatura, sendo possível a reforma da sentença e o deferimento do seu registro” (ID 9385257).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator

VOTO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA em face da respeitável sentença prolatada pelo Juízo da 4^a Zona Eleitoral (ID 9381797), que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura (RRC) ao cargo de vereador do Município de Jerônimo Monteiro/ES, em razão da ausência de prova de desincompatibilização de cargo público municipal.

Em sede de recurso a recorrente acostou ao processo: **1)** o requerimento de afastamento do cargo de Agente Comunitário na Secretaria de Saúde, datado de 02-07-2024 (ID 9381810); **2)** a licença concedida pela Prefeitura de Jerônimo Monteiro para realização de campanha eleitoral, com data de 03-07-2024 (ID 9381812 e ID 9381811, fl. 35)

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, argumentando que a declaração apresentada pela recorrente permite “a conclusão da efetiva desincompatibilização da candidata, inexistindo, assim, notícia de outra circunstância que impeça sua candidatura, sendo possível a reforma da sentença e o deferimento do seu registro” (ID 9385257).

De acordo com orientação do colendo **Tribunal Superior Eleitoral**, “admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instânci ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação”. Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. Admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do

esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação.

2. A inobservância da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa ao conhecimento de documentos juntados em registro de candidatura acarreta a anulação da decisão por *error in procedendo*.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em sede de segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que analise a documentação apresentada

[TSE: REspEl n. 060361111, Acórdão de São Paulo/SP, Relator: Min. Cármel Lúcia, Julgamento: 19-12-2022, Publicação: 19-12-2022] [grifos meus]

O Servidor Público, para fins eleitorais, deve se descompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito, nos termos art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990.

Na espécie, considerado que o afastamento do cargo público foi concedido em 03-07-2024 (ID 9381812 e ID 9381811, fl. 35), verifico que a recorrente logrou êxito em comprovar sua descompatibilização em conformidade com o prazo determinado pela legislação, razão pela qual o requerimento de registro de candidatura deve ser deferido.

A propósito, nesse sentido, foi a manifestação dessa egrégia Corte Eleitoral no julgamento do Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n. 0600234-50.2024.6.08.0004, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, por falta de prova de descompatibilização de servidor público.

1.2. O recorrente apresentou em grau recursal a certidão comprobatória do afastamento de suas funções públicas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Admissibilidade da juntada extemporânea de documento comprobatório de descompatibilização antes do esgotamento da instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a juntada de documentos faltantes até o esgotamento da instância ordinária, desde que não haja má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral.

3.2. O art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece a necessidade de descompatibilização de servidores públicos três meses antes do pleito eleitoral.

3.3. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de documentos obrigatórios no momento da solicitação do registro pode ser sanada mediante sua apresentação antes do trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, o TSE já decidiu que, em respeito ao princípio da razoabilidade, a juntada posterior deve ser aceita para evitar prejuízo ao direito de elegibilidade (TSE - REspEl n. 060361111, Rel. Min. Cármen Lúcia).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e provido, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

4.2. Tese de julgamento:

"É admissível a juntada extemporânea de documentos faltantes em processo de registro de candidatura até o esgotamento da instância ordinária, desde que não configurada má-fé ou prejuízo ao processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: - Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "I".

Jurisprudência relevante citada: - TSE - REspEl n. 060361111, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19-12-2022. - TRE-ES - RE n. 060016825, Rel. Carlos Simões Fonseca, julgado em 30-10-2020.

[TRE/ES: REI n. 060023450, Acórdão de Jerônimo Monteiro/ES, Relator: Des. Marcos Antônio Barbosa de Souza, Julgamento: 09-10-2024, Publicação: 09-10-2024]

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **DEFIRO** o requerimento de registro de candidatura de MARIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA ao cargo de vereador do município de Jerônimo Monteiro nas eleições de 2024.

É o voto.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**
Relator